



**GOVERNO DO ESTADO DE
RONDÔNIA SECRETARIA DE
ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: *TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP*

ENDEREÇO: *Av Campos Sales, 2924 - Centro - Porto Velho/RO - Sala 02 CEP: 76801-120*

PAT Nº: *20212900600019*

DATA DA AUTUAÇÃO: *06/05/2021*

CAD/CNPJ: *07.094.631/0001-66*

CAD/ICMS: *00000001756028*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/35/TATE/SEFIN

1. Manifesto de Carga Eletrônico - não emissão - 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação fiscal de enviar mercadorias contidas na DANFE nº 003.597, com emissão do DACTE nº 5218 originários do DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 32558 na situação ENCERRADO pelo emitente responsável, sendo considerado em situação irregular conforme previsto na legislação tributária em vigor abaixo capitulada. Multa de 50 UPF/RO correspondente a R\$92,54 cada.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 92 do Anexo XIII, 107-VII todos do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 22721/2018 c/c do Ajuste SINIEF 21/2010, e para a multa o art. 77-VIII-q da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.627,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.627,00

O sujeito passivo foi notificado da infração pela via postal, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito passivo requereu a inexigibilidade do crédito tributário sob a alegação de que no transcurso do Estado do Acre para o Rio Grande do Sul, houve acréscimo de transporte, quando no Estado de Rondônia, no Município de Espigão do Oeste, a Empresa ora Requerente acrescentou mais mercadorias ao modal (complemento de carga), contudo, realizando o cancelamento da DAMDFE nº 32558 da origem e via de consequência foi emitida a DAMDFE nº 32567, de 05/05/2021, às 12h47min, constando os dados da origem e o respectivo destino.

E que ao ser analisado a DAMDFE originária do Estado do Acre, esta, realmente estava cancelada, entretanto, presume-se que houve inobservância a DAMDFE nº 32567, devidamente preenchida com os respectivos pagamentos tributários, inclusive, as cargas percorreram todo o trajeto até o destino sem quaisquer problemas relacionados a fiscalização nos postos fiscais.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica o sujeito passivo foi autuado sob a acusação fiscal de enviar mercadorias contidas na DANFE nº 003.597, com emissão do DACTE nº 5218 originários do DAMDFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 32558 na situação ENCERRADO pelo emitente responsável, sendo considerado em situação irregular conforme previsto na legislação tributária em vigor.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, verifico que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

A conduta faltosa, supostamente, praticada pelo sujeito passivo é matéria claramente prevista no art. 92 do Anexo XIII do novo RICMS-RO e 107-VII, *in verbis*:

Art. 92. O Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, deverá ser emitido nas situações e na forma previstas no Ajuste SINIEF 21/10

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

(...)

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, [arts. 58 e 59](#))

Na impugnação, o sujeito passivo afirmou que ao contrário da acusação, fora emitido, sim, o DAMDFE nº 32567, de 05/05/2021, às 12h47min, tendo em vista que no transcurso do Estado do Acre para o Rio Grande do Sul, houve acréscimo de mais mercadorias ao modal no município de Espigão do Oeste-RO.

Posto isso, vê-se que a acusação gira em torno de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória pela recorrente que, entretanto, tal fato não ocorreu, como restou demonstrado.

O novo RICMS-RO estabelece em seu art. 47 do Anexo XIII que na defesa o sujeito passivo poderá juntar provas que estiverem em seu poder, constitutivas do seu direito:

*Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
(Lei 688/96, [art. 120](#))*

Na situação sob análise, o sujeito passivo juntou aos autos provas de que, como se tratava de uma hipótese prevista na legislação pertinente, Cláusula décima quarta-IV do Ajuste SINIEFE 21/2010, *in verbis*, ou seja, encerramento do MDF anterior (com a consequente emissão de novo DAMDFE) por motivo de inclusão de mais mercadorias destinada ao Rio Grande do Sul, UF de descarregamento, emitiu o DAMDFE nº 32567, de 05.05.2021, às 12h47min, sucedendo, assim, a negativa da ocorrência da materialidade do ilícito tributário indicado na inicial:

Cláusula décima quarta O encerramento é o ato que estabelece o fim da vigência do MDF-e, por meio do registro do evento, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte - MDF-e, e deverá ocorrer:

(...)

IV - no caso de inclusão de novas mercadorias para a mesma UF de descarregamento.

Dessa forma, restando demonstrado que a autuação é indevida, decido pela improcedência do presente auto de infração

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 4.627,00 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 16/10/2021.

Elder Basílio e Silva AFTE

*Cad. *****626*

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, ***626, Data: 16/10/2021, às 19:28.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.